



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02824/12

Objeto: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Reginaldo Constantino de Lima

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93, EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO APL-TC- 00884/2.013**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02824/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **Reginaldo Constantino de Lima**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa<sup>1</sup> apresentada pelo interessado (**fls. 49/53**), elaborou relatório (**fls. 25/36 e 88/94**), evidenciando que:

- ✓ a LOA (Lei nº 631/10) estimou as transferências e fixou as despesas em **R\$ 600.000,00**;
- ✓ do confronto das transferências recebidas com a despesa orçamentária, verifica-se um superávit de **R\$ 10.392,07**;
- ✓ as despesas com Pessoal da Câmara (**2,84%** da RCL) atenderam o estabelecido no art. 20 da LRF;

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 18079/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02824/12

- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei Municipal nº 600/2008 e correspondeu a **19,38%** (em janeiro) e a **11,97%** (de fevereiro a dezembro) do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **12,92%** (em janeiro) e a **11,97%** (de fevereiro a dezembro) da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,10%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;
- ✓ remanesceram as seguintes irregularidades:
  - a. incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a PCA, no que tange à receita corrente líquida e à despesa com pessoal;
  - b. envio da PCA em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10, pela ausência dos decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
  - c. gastos do Poder Legislativo equivalente a **7,05%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, descumprindo o limite estabelecido no art. 29-A da CF;
  - d. gastos com folha de pagamento, no equivalente a **81,89%** de sua receita, descumprindo o que dispõe o § 1º do art. 29-A da CF;
  - e. incorreta contabilização como “Outros serviços de terceiros – Pessoa física – 319036” dos gastos com pagamento de pessoal ocupante dos cargos comissionados estabelecidos na Lei nº 632/10, que se configuram despesa de pessoal;
  - f. incorreta elaboração do Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (Demonstrativo da dívida fluante), bem como divergência dos valores constantes do mesmo e o registrado no Balanço Financeiro e SAGRES;
  - g. percepção irregular de verbas de representação pelos vereadores *José Edilberto Gomes de Melo (R\$ 2.400,00)*, *Eufrásio Victor Sobrinho (R\$ 1.800,00)* e *Marlyson Pedro da Costa (R\$ 600,00)*;
  - h. divergência de informações entre os dados prestados no SAGRES – módulo de pessoal, e informações prestadas pela Administração na Prestação de Contas, quanto às remunerações percebidas pelos vereadores;
  - i. ausência da retenção de contribuição previdenciária nos pagamentos da remuneração dos ocupantes dos cargos comissionados, em desacordo com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (art. 12, alínea g), após alterações introduzidas pela Lei nº 8.647/93;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02824/12

- j. inconsistência de informações quanto aos decretos relativos à abertura de créditos adicionais informados no SAGRES pelo gestor e os editados pelo Executivo e enviados a este Tribunal na PCA daquele Poder;

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público Especial, que emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando pela (fls. **96/103**):

- ❑ irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Reginaldo Constantino de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2011, com declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF;
- ❑ aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao gestor mencionado;
- ❑ imputação de débito aos Srs. *José Edilberto Gomes de Melo*, *Eufrásio Victor Sobrinho* e *Marlyson Pedro da Costa*, nas quantias de **R\$ 2.092,80**, **R\$ 1.569,60** e **R\$ 523,20**, respectivamente, considerando que os parlamentares poderiam receber, mensalmente, sem ultrapassar o teto remuneratório, a quantia de R\$ 76,80, a título de verba de representação, e receberam R\$ 600,00;
- ❑ representação à Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de retenção de contribuição previdenciária nos pagamentos da remuneração dos ocupantes dos cargos comissionados, em desacordo com a Lei nº 8.212/91, após alterações introduzidas pela Lei nº 8.647/93;
- ❑ recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Considerando as irregularidades remanescentes, quais sejam:

1. incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a PCA, no que tange à receita corrente líquida e à despesa com pessoal;
2. envio da PCA em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10, pela ausência dos decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
3. gastos do Poder Legislativo equivalente a **7,05%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, descumprindo o limite estabelecido no art. 29-A da CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02824/12

4. gastos com folha de pagamento, no equivalente a **81,89%** de sua receita, descumprindo o que dispõe o § 1º do art. 29-A da CF;
5. incorreta contabilização como “Outros serviços de terceiros – Pessoa física – 319036” dos gastos com pagamento de pessoal ocupante dos cargos comissionados estabelecidos na Lei nº 632/10, que se configuram despesa de pessoal;
6. incorreta elaboração do Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (Demonstrativo da dívida fluante), bem como divergência dos valores constantes do mesmo e o registrado no Balanço Financeiro e SAGRES;
7. divergência de informações entre os dados prestados no SAGRES – módulo de pessoal, e informações prestadas pela Administração na Prestação de Contas, quanto às remunerações percebidas pelos vereadores;
8. ausência da retenção de contribuição previdenciária nos pagamentos da remuneração dos ocupantes dos cargos comissionados, em desacordo com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (art. 12, alínea g), após alterações introduzidas pela Lei nº 8.647/93;
9. inconsistência de informações quanto aos decretos relativos à abertura de créditos adicionais informados no SAGRES pelo gestor e os editados pelo Executivo e enviados a este Tribunal na PCA daquele Poder;

**CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 00434/13**, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, dr.jur. afirmando que:

**“Em relação à fixação de subsídios diferenciados ao Vice-Presidente, 1º e 2º secretários da Câmara Municipal de MARI, este Ministério Público de Contas entende que apesar do art. 39, § 4º da Carta da República estabelecer que os detentores de mandato eletivo “serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”, não se mostra inconcebível a fixação de subsídios diferenciados, quando do exercício de atribuições adicionais aquelas relativas ao cargo público ocupado.**

**No caso em testilha, a remuneração diferenciada para os ocupantes dos cargos de Vice-Presidente, 1º e 2º secretários da Câmara Municipal, mostra-se, plenamente, justificável, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.**

**O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade da fixação do subsídio com valores diversos, *in litteris*:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02824/12

*Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, responder ao Consulente, nos seguintes termos:*

- 1. Os membros do Poder Legislativo municipal podem dispor, no curso da legislatura, acerca da aplicação de índice de atualização monetária sobre a remuneração dos seus agentes políticos. No entanto, a norma legal fixadora dos novos subsídios, na qual deverá estar previsto, inclusive, o tipo do índice a ser aplicado, somente poderá produzir efeitos para a próxima legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade.*
- 2. O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (DECISÃO T.C. nº 1042/03).*

*Com relação ao segundo item, a possível remuneração adicional em favor dos Vereadores que assumirem as funções de Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, face à obrigação de receberem remuneração em parcela única, e diante do caráter remuneratório desses adicionais, existe a possibilidade de subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que respeitados limites constitucionais. (TCE – PE; PROCESSO T.C. Nº 0701459-4; CONSULTA; INTERESSADO: SR. JOSÉ JAILSON DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA; RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL; ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO; DECISÃO T.C. Nº 0204/08.).*

Vê-se, desse modo, que não se está autorizando o pagamento de parcela a ser acrescida ao subsídio do vereador, mas sim a fixação de valores diferenciados dos subsídios, mostrando-se tal conduta em conformidade com o texto constitucional.

Vale registrar que o valor dos subsídios diferenciados deve observar os limites constitucionais aplicáveis aos subsídios dos vereadores. Assim, opina o *Parquet* pela insubsistência da mácula inicialmente apontada”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02824/12

**CONSIDERANDO** o **ACÓRDÃO APL-TC-Nº 00335/13**, onde este Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, tomando por base o mencionado parecer do Ministério Público Especial, posicionar-se de forma favorável à fixação de valores diferenciados para os subsídios dos vereadores ocupantes dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, por ocasião do julgamento da PCA relativa ao exercício de 2.010.

**CONSIDERANDO, ainda**, que no caso em questão, também pode ser adotado o Parecer Ministerial nº 00434/13, tendo em vista não ser inconcebível, como bem frisa o mencionado parecer, a fixação de subsídios diferenciados, quando do exercício de atribuições adicionais aquelas relativas ao cargo público ocupado.

Assim sendo deixo de imputar o valor referente à percepção de remuneração em excesso e tendo em vista as demais irregularidades remanescentes, mantendo coerência com o posicionamento anteriores, voto pela:

- irregularidade da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2011, sr. Reginaldo Constantino de Lima, com a recomendação sugerida pelo MPE, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade;
- aplicação de multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 3.941,09**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- representação à Receita Federal do Brasil, acerca de fato relacionado às contribuições previdenciárias.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02824/12** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **Reginaldo Constantino de Lima**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02824/12

- II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Recomendar à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no sentido estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.
- IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca da ausência de retenção de contribuição previdenciária nos pagamentos da remuneração dos ocupantes dos cargos comissionados, em desacordo com a Lei nº 8.212/91, após alterações introduzidas pela Lei nº 8.647/93.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 25 de setembro de 2013

**Cons. Fabio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Em 25 de Setembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL